

## CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS ASPECTOS CRIMINAIS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

### GENERAL CONSIDERATIONS ON THE CRIMINAL ASPECTS OF THE STATUS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE INFORMATION SOCIETY

Marco Aurélio Florêncio Filho<sup>1</sup>

**RESUMO:**

A ideia geral do presente artigo estrutura-se no olhar jurídico interpretativo acerca dos aspectos criminais da Lei n. 8.069/1990, comumente reconhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considerando o marco da informação no Direito e o respaldo advindo do Texto Constitucional. Tal pesquisa se baseia numa postura analítica, com base em pesquisa bibliográfica e legislativa, visando apontar as diretrizes do princípio da legalidade, bem como o sistema de punição, quais sejam, a teoria da lei penal, a teoria do crime e a teoria da pena, respectivamente. Seu objetivo precípua parte do modelo de responsabilização da criança e do adolescente que pratica um fato definido como crime, confrontando tal ponto ao marco da informação, com o fito de elaborar um diálogo concreto. De toda forma, se faz necessário a correlação da sociedade, Estado e família na proteção integral da criança e do adolescente, pois a redução da maioridade penal - questão bastante difundida - não se destaca como a melhor solução se se busca suprimir a liberdade de determinado indivíduo, procurando estabelecer sua formação intelectual e ética na sociedade contemporânea.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estatuto da Criança e do Adolescente; Legalidade; Sistema de Punição; Sociedade; Formação Intelectual.

**ABSTRACT:**

The general idea of the present article is based on the interpretative legal perspective on the criminal aspects of Law n. 8.069 / 1990, commonly recognized as the Child and Adolescent Statute (ECA), considering the framework of information in Law and the support arising from the Constitutional Text. Such research is based on an analytical stance, based on bibliographic and legislative research, aiming to point out the guidelines of the principle of legality, as well as the system of punishment, namely, the theory of criminal law, the theory of crime and the theory of punishment. , respectively. Its main objective starts from the model of accountability of children and adolescents who practice a fact defined as a crime, confronting this point with the information framework, with the aim of developing a concrete dialogue. In any case, it is necessary to correlate society, the State and the family in the integral protection of children and adolescents, since the reduction of the age of criminal responsibility - a widespread question - does not stand out as the best solution if one seeks to suppress the freedom of a determined seeking to establish their intellectual and ethical training in contemporary society.

**KEYWORDS:** Child and Adolescent Statute; Legality; Punishment System; Society; Intellectual Training.

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco e graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Olinda, com pós-doutorado na Universidade de Salamanca. Advogado e professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/0602263616755302>.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 04 Páginas 58-75
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:periodicoscesg@gmail.com">periodicoscesg@gmail.com</a>	

## 01 – INTRODUÇÃO

O direito penal é o ramo do direito que possui a sanção mais gravosa do ordenamento jurídico, qual seja, a pena. Isto porque a pena, assim, como o crime, é uma forma de supressão de bens jurídicos. A diferença existente entre o crime e a pena é que a pena é uma forma de violência legitimada pelo Estado. Mas, numa relação custo benefício, crime e pena são a mesma coisa, pois se na pena de morte se suprime a vida de alguém, no crime de homicídio se suprime a vida de uma pessoa; se na pena privativa de liberdade se suprime a liberdade de um indivíduo; no crime de cárcere privado se suprime, também, a liberdade de um indivíduo; e, ainda, se numa pena de multa se suprime o patrimônio de uma pessoa, no crime de furto se suprime, igualmente, o patrimônio de uma pessoa.<sup>2</sup>

Uma pessoa apenas pode ser responsabilizada criminalmente se praticar um crime, que, certamente, só pode se configurar se existir uma lei penal prévia, como exigência do princípio da legalidade.<sup>3</sup>

Três teorias foram desenvolvidas para estruturar o sistema de punição, quais sejam, teoria da lei penal, teoria do crime e teoria da pena. Essas três teorias unidas estruturam o que se denominou por dogmática penal. Logo, não se pode haver um crime sem que haja uma lei penal prévia e uma correspondente pena; uma lei penal existe para definir o que é um crime e a sua pena correspondente; e uma pena só existe a partir de uma lei penal prévia e como correspondência para a prática de um crime.<sup>4</sup>

Para atribuir segurança ao sistema penal, foi formulado o conceito analítico de crime, que foi construído desde o século XIX, e hoje é definido como toda conduta típica, antijurídica e culpável. A tipicidade é a adequação da conduta praticada ao tipo penal (lei); a antijuridicidade é um juízo de desvalor, que qualifica o fato como contrário ao direito, ou seja, uma pessoa pode praticar um fato que está descrito na lei, mas se

---

<sup>2</sup> Para maiores informações consultar: BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>3</sup> Para maiores informações consultar: BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>4</sup> Para maiores informações consultar: BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2012.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 04 Páginas 58-75
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	periodicoscesg@gmail.com	

estiver em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito, sua conduta não será valorada negativamente pelo direito; e a culpabilidade é um juízo de reprovação pessoal feito a um autor de um fato típico e antijurídico, porque podendo se comportar conforme o direito optou, livremente por se comportar contrário ao direito. Tem-se que esse último elemento na teoria do crime versa sobre o indivíduo que praticou o fato típico e antijurídico. Não realizará um crime, por exemplo, o sujeito que praticou um fato típico e antijurídico e que tenha desenvolvimento mental incompleto e era inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato. Também, não será responsabilizado criminalmente (sofrerá uma pena) o sujeito que pratica um fato típico e antijurídico e é menor de dezoito anos.<sup>5</sup>

Assim, se um menor de dezoito anos não pratica crime, pergunta-se: não haverá nenhuma consequência para a sua conduta?

O objetivo deste trabalho é justamente tratar do modelo de responsabilização da criança e do adolescente que pratica um fato definido como crime e confrontar esse assunto diante da sociedade da informação.

Para isto, num primeiro momento buscou-se traçar as considerações iniciais sobre a legislação brasileira que versa sobre a criança e o adolescente.

Posteriormente, tratou-se do jovem infrator a partir da Constituição Federal; do Estatuto da Criança e do Adolescente; e do Código Penal. Tentou-se estruturar o modelo de regulação das condutas previstas no direito penal e as consequências para o jovem infrator, ou seja, para o menor de dezoito anos, com as respectivas consequências para a prática desses atos.

Por fim, colocou-se o problema da redução da maioria penal diante da sociedade da informação, tendo em vista a formação intelectual e ética dos jovens na sociedade contemporânea.

---

<sup>5</sup> Para maiores informações consultar: BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2012.

## 02 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O sistema de garantias da criança e do adolescente encontra-se regulado, dentre outras leis<sup>6</sup>, pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei n.º 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A Constituição Federal buscou assegurar, em seu artigo 227<sup>7</sup>, à criança e ao adolescente, direitos e garantias inalienáveis com o objetivo de promover um real desenvolvimento aos jovens brasileiros. Assim, é dever não apenas da família, mas também da sociedade e do Estado promover os direitos das crianças e dos adolescentes.

Foi, entretanto, através da edição do ECA que os direitos e garantias dos jovens brasileiros passaram a ser descritos de forma detalhada, objetivando a proteção integral da criança e do adolescente, conforme o artigo 1º, do Estatuto em tela.<sup>8</sup>

O ECA revogou o Código de Menores de 1979 e revela-se uma das leis mais avançadas do mundo, no tocante à proteção das crianças e dos adolescentes. O cenário atual, por sua vez, dos jovens brasileiros não é dos melhores, pois mesmo depois de vinte anos da publicação do ECA, a qualidade dos serviços prestados ao atendimento da criança e do adolescente não revela a proteção integral dos jovens, conforme o disposto em Lei.

---

<sup>6</sup> Segundo Élio Braz Mendes, “As vítimas que a lei especial estatutária, o Código Penal, a Constituição Federal e os Tratados Internacionais pretendem proteger guardam complexidade de alta responsabilidade, merecedora de uma perspectiva multidisciplinar de todos os intérpretes do Direito da Criança e do Adolescente, que se constitui um microssistema jurídico especial com características peculiares que a sociedade ocidental se deu conta a pouco menos e um século.” (MENDES, Élio Braz. Comentários ao estatuto da criança e do adolescente. In: DAOUN, Alexandre; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. *Leis penais comentadas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 111-112)

<sup>7</sup> “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” In: BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 19 nov. 2020.

<sup>8</sup> “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.” In: BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso: 19 nov. 2020.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 04 Páginas 58-75
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	periodicoscesg@gmail.com	

O ECA define quem é criança e quem é adolescente, ou seja, define o seu destinatário; sendo, portanto, criança toda pessoa até doze anos de idade, enquanto adolescente é toda pessoa entre doze e dezoito anos de idade.<sup>9</sup>

Seguindo a mesma perspectiva do artigo 227 da Constituição Federal, os artigos 3<sup>o</sup><sup>10</sup> e 4<sup>o</sup><sup>11</sup> do ECA dispõem que é dever do Estado, família e sociedade a proteção e promoção dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como é assegurado à toda criança e adolescente os direitos fundamentais inerentes à toda pessoa humana.

Destarte, tem-se que o ECA estabelece um sistema de garantias à criança e ao adolescente, com o objetivo de proteger e promover os direitos fundamentais dos menores de dezoito anos.<sup>12</sup>

<sup>9</sup> “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

“Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.” *In*: BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso: 19 nov. 2020.

<sup>10</sup> “Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.” *In*: BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso: 19 nov. 2020.

<sup>11</sup> “Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;  
 b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;  
 c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;  
 d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.” *In*: BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso: 19 nov. 2020.

<sup>12</sup> Segundo os artigos 5º e 6º do ECA, tem-se que “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. *In*: BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso: 19 nov. 2020.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.” *In*: BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso: 19 nov. 2020.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 04 Páginas 58-75
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:periodicoscesg@gmail.com">periodicoscesg@gmail.com</a>	

Pois bem, o objetivo deste trabalho é analisar o sistema penal de garantias do jovem infrator, ou seja, do menor de dezoito anos que pratica um ilícito penal.

### 03 – O JOVEM INFRATOR

O legislador brasileiro adotou o critério misto ou biopsicológico, que une os critérios biológico e psicológico, para definir a inimputabilidade penal, ou seja, a falta de capacidade penal para quem praticar um fato definido como crime.

Será considerada inimputável a pessoa que tenha uma psicopatologia (critério biológico) e, em decorrência deste fato não consiga compreender o caráter ilícito da conduta, ou determinar-se conforme esse entendimento (critério psicológico). Arelado ao critério biopsicológico, de natureza psíquica, da culpabilidade<sup>13</sup> está o critério etário, de natureza biológica.

Segundo disposto no artigo 27 do Código Penal<sup>14</sup>, não são considerados capazes de culpabilidade os menores de dezoito anos de idade<sup>15</sup>.

Assim, presume-se que os menores de dezoito anos ainda não possuem o desenvolvimento ético formado, isto é, a maturidade emocional e moral, portanto não conhecem a natureza proibida de certas ações e, conseqüentemente, não podem orientar o seu comportamento a partir dessa compreensão.

O critério etário para se aferir a capacidade penal no Brasil impõe que indivíduos menores de dezoito anos não possuem o desenvolvimento necessário para compreender o caráter ilícito de suas ações. Segundo Juarez Cirino dos Santos,

---

<sup>13</sup> Tem-se a definição de crime como toda conduta típica, antijurídica e culpável.

<sup>14</sup> “Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.” In: BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso: 19 nov. 2020.

<sup>15</sup> Segundo Cláudio Brandão, O Direito reconhece que é relevante o fenômeno da maturidade, quando estabelece um limite mínimo de idade para a capacidade de culpabilidade, isto é, para a imputabilidade. Sem essa idade mínima, há uma presunção *juris et de juri*, que não admite prova em contrário, que o sujeito não tem um desenvolvimento intelectual e volitivo suficiente para compreender o caráter ilícito de sua conduta ou dirigir sua ação conforme este entendimento. Portanto, com relação à menoridade, o Direito brasileiro adotou a teoria biológica: a imputabilidade fica na estrita dependência da verificação da idade do agente, que deverá ser menor de dezoito anos. (BRANDÃO, Cláudio. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 223)

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 04 Páginas 58-75
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	periodicoscesg@gmail.com	

O critério político-criminal do legislador é correto: menores de 18 anos são *capazes* de compreender o injusto de crimes graves, como homicídio, lesões corporais, furto, estupro, por exemplo, mas são *incapazes* de compreender o injusto da maioria dos crimes comuns definidos no Código Penal e, praticamente, de nenhum dos crimes definidos em leis especiais (crimes contra o meio ambiente, a ordem econômica e tributária, as relações de consumo, o sistema financeiro etc.); mais importante ainda: em todas as hipóteses acima referidas são *incapazes* de comportamento conforme a eventual compreensão do injusto, por insuficiente desenvolvimento do poder de controle dos instintos, impulsos ou emoções.<sup>16</sup>

Cumprido destacar que a maioridade penal, além de ser tratada no Código Penal, em seu artigo 27, como visto anteriormente, encontra guarida na Constituição Federal, em seu artigo 228.<sup>17</sup>

Apesar dos fatos praticados por menores de dezoito anos não constituírem crimes, logo irrelevantes para o direito penal, é de se destacar que não são irrelevantes para o direito, pois serão objeto de apreciação do ECA.<sup>18</sup>

Portanto, apesar dos menores de dezoito anos não praticarem crimes, praticam atos infracionais, sendo, por sua vez, ato infracional, segundo o artigo 103

<sup>16</sup> SANTOS, Juarez Cirino. *Direito penal: parte geral*. Florianópolis, Conceito, 2012, p. 286.

<sup>17</sup> “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.” *In*: BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 19 nov. 2020.

<sup>18</sup> Segundo Cezar Roberto Bitencourt, “Para o menor de idade, o critério biológico, isoladamente, esgota o conceito de inimputabilidade, porque, por presunção constitucional (art. 228 da CF e art. 27 do CP), o menor de dezoito anos é incapaz de culpabilidade, ou, na velha terminologia, irresponsável penalmente, pelo menos no âmbito do Direito Penal de adultos. Com efeito, é suficiente que se faça a comprovação da idade do menor, isto é, do aspecto puramente biológico, para “isentá-lo de pena”. Isso não significa, contudo, que o menor de 18 anos não seja responsabilizado de alguma forma pela infração cometida. De acordo com a Lei n. 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, este último, o adolescente (pessoa maior de 12 e menor de 18 anos, nos termos do art. 2º) poderá responder individualmente pelo seu ato infracional (conduta descrita como crime ou contravenção, nos termos do art. 103 do ECA), sendo-lhe aplicável, como sanção, uma das medidas socioeducativas previstas no art. 112 do referido Estatuto.

Nesses termos, a atribuição de responsabilidade pela prática de um ato infracional deve estar, igualmente, lastreada com base no juízo sobre a capacidade de entendimento e de autodeterminação do adolescente, caso contrário o Estado estará sendo muito mais severo com o menor de idade do que com o adulto plenamente capaz, impondo-lhe, inclusive, autêntica responsabilidade penal objetiva. Até porque a decisão judicial deverá eleger, com base na capacidade, circunstância e gravidade da infração, a medida que será aplicada ao adolescente padece de doença ou deficiência mental (art. 112, § 3º). Com isso, queremos dizer que embora o critério biológico seja suficiente para excluir o menor de 18 anos do âmbito de aplicação do Direito Penal de adultos, o critério biopsicológico continua sendo indispensável para a determinação da medida aplicável ao adolescente infrator.” (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 468.) Sobre a responsabilidade dos atos (ato infracional) praticados pelo adolescente, leia-se SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o direito penal juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 166-172.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 04 Páginas 58-75
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	periodicoscesg@gmail.com	

do ECA<sup>19</sup>, toda conduta descrita como crime ou contravenção praticada por menores de dezoito anos.<sup>20</sup>

A teoria adotada para o tempo de crime no ECA foi a teoria da atividade, ou seja, é considerado praticado o ato infracional no momento da ação ou da omissão, ainda que outro seja o do resultado. Essa teoria revela-se importantíssima para definir o momento do ato infracional; e por isso deve ser considerada a idade do adolescente na data do fato.<sup>21</sup> Logo, se um adolescente realiza um crime de homicídio, com dezessete anos e sete meses de idade, e a vítima só vem a falecer seis meses depois, ou seja, quando o agente já possuía mais de dezoito anos, a legislação a ser aplicada será o ECA e não o Código Penal.

Os atos infracionais praticados por crianças, ou seja, pessoas menores de doze anos, poderão ser objeto das seguintes medidas de proteção: *i)* encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; *ii)* orientação, apoio e acompanhamento temporários; *iii)* matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; *iv)* inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; *v)* requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; *vi)* inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; *vii)* acolhimento institucional; *viii)* inclusão em programa de acolhimento familiar; *ix)* colocação em família substituta. Ou seja, a criança que pratica ato infracional jamais será privada de sua liberdade, diferentemente dos adolescentes.

Logo, por mais abjeto e repugnante que seja o ato infracional praticado por criança, ela não poderá ser conduzida à delegacia de polícia e nem ser processada perante o Poder Judiciário, através da Vara da Infância e da Juventude, ou de Juiz

---

<sup>19</sup> “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.” In: *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso: 19 nov. 2020.

<sup>20</sup> Para o ECA, “Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.” In: *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso: 19 nov. 2020.

<sup>21</sup> “Art. 104. (...)”

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.” In: *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso: 19 nov. 2020.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 04 Páginas 58-75
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	periodicoscesg@gmail.com	



que exerça essa função<sup>22</sup>. Segundo o artigo 136, inciso I, do ECA, caberá ao Conselho Tutelar<sup>23</sup>, que é órgão não jurisdicional, atender as crianças que tenham praticado ato infracional. Caso não se tenha instalado ainda os Conselhos Tutelares, caberá a autoridade judiciária, com base no artigo 262 do ECA, as atribuições a eles conferidas. Destarte, a atribuição da autoridade judiciária será subsidiária, porquanto não instalados os Conselhos Tutelares, para atuação em caso de ato infracional praticado por menores de doze anos.<sup>24</sup>

As medidas aplicadas às crianças, definidas como medidas de proteção, são bastante diferentes das medidas destinadas aos adolescentes, intituladas medidas socioeducativas. Assim, poderão ser aplicadas aos adolescentes, que praticarem atos infracionais, as seguintes medidas socioeducativas: *i)* advertência; *ii)* obrigação de reparar o dano; *iii)* prestação de serviços à comunidade; *iv)* liberdade assistida; *v)* inserção em regime de semiliberdade; *vi)* internação em estabelecimento educacional; ou ainda, as seguintes medidas: *i)* encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; *ii)* orientação, apoio e acompanhamento temporários; *iii)* matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; *iv)* inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; *v)* requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; *vi)* inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

A medida socioeducativa aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, sendo que em nenhuma hipótese será admitida a prestação de trabalhos forçados e, ainda, os

<sup>22</sup> Segundo o artigo 146 do ECA, “A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.” *In: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso: 19 nov. 2020.*

<sup>23</sup> “Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.” *In: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso: 19 nov. 2020.*

<sup>24</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o direito penal juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 170-171.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 04 Páginas 58-75
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	periodicoscesg@gmail.com	

adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

A medida socioeducativa de advertência consiste na repreensão verbal, que será reduzida a termo e assinada. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, o Juiz da Infância e da Juventude poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Já a medida socioeducativa de prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas, atribuídas conforme as aptidões do adolescente, de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Por sua vez, a medida socioeducativa de liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. O Juiz da Infância e da Juventude designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento. A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. E por fim, a medida socioeducativa de internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, com período máximo não superior a três anos. Logo, apesar da medida de internação não comportar prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses, o prazo máximo que o adolescente pode ficar internado é de três anos.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 04 Páginas 58-75
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	periodicoscesg@gmail.com	

Atualmente, discute-se no Brasil a redução da maioridade penal diante da alta realização de atos infracionais realizados por menores de dezoito anos; e sob a justificativa que no estado atual da sociedade, as pessoas maiores de dezesseis anos já possuem o seu desenvolvimento ético formado. Sobre o assunto, faz-se necessário analisar o panorama do jovem infrator na sociedade da informação.

#### 04 – A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A MAIORIDADE PENAL

Vivemos, hoje, a era da informação<sup>25</sup>. As pessoas passaram a realizar na internet várias atividades do seu cotidiano, seja na hora de escolher onde passar as férias, seja na hora de procurar as referências de um profissional, seja na hora de cotar preços de um determinado produto, ou seja, em regra tem-se que toda vez que uma pessoa pretende buscar uma informação, vai-se à internet. Destarte assinala Lisboa,

enquanto a Revolução Industrial objetivava o desenvolvimento da produção de bens tangíveis ou corpóreos, coube à revolução da informação a finalidade de desenvolver as tecnologias de produção, por meio do acúmulo do conhecimento e da facilitação de seu acesso a todas as pessoas.<sup>26</sup>

De todas as invenções humanas, a internet é uma das tecnologias que mais transformações trouxe para a vida em sociedade. Desde a década de 70 do século passado, a forma de comunicação deu um salto vertiginoso. A partir de então, se estuda a modificação social decorrente da rapidez da comunicação, do livre e vasto acesso à informação. Estuda-se, também, o novo homem desta sociedade; o ser inserido em um contexto de hiperinformação, de ceticismo oriundo dessa

---

<sup>25</sup> Segundo SIMÃO FILHO, “a Sociedade da Informação pode ser situada partindo-se da migração de uma época industrial e pós-industrial para a era da informação, tida por pós-moderna” (SIMÃO FILHO, Adalberto. Sociedade da Informação e seu lineamento jurídico. In: PAESANI, Liliana Minardi. *O Direito na Sociedade da Informação*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 9)

<sup>26</sup> LISBOA, Roberto Senise. O Consumidor na Sociedade da Informação. In: PAESANI, Liliana Minardi. *O Direito na Sociedade da Informação*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 118.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 04 Páginas 58-75
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	periodicoscesg@gmail.com	

complexidade do mundo moderno<sup>27</sup>, e da escassez de tempo para absorver esse emaranhado de conteúdo.<sup>28</sup>

Acrescente-se a rapidez com que as novas tecnologias surgem e são substituídas umas pelas outras, ou agregadas às já existentes, em tão curto espaço de tempo. Nesse sentido, cumpre destacar que, *verbis*:

Sob tal perspectiva, de nada adianta rebelar-se contra a irreversibilidade do celular, da banda larga, da interatividade etc. São tantas e tão velozes as informações que nos chegam, de todos os lados e diariamente, que se torna imperiosa a tentativa de disciplinar-se, com algum rigor metodológico, o estado anárquico em que nos encontramos diante do mundo virtual.<sup>29</sup>

Diante de tais inovações, não podemos permanecer inertes às transformações, e, por intermédio do direito, devemos buscar os instrumentos para dar uma resposta ao caso concreto. Segundo Majo, Ferri e Franzoni,

a tarefa do jurista não é certamente a de refutar o 'novo' na obstinada defesa do antigo, mas de individualizar as linhas de 'longa permanência' de um fenômeno, para individualizar novas formas organizadoras da já existente.<sup>30</sup>

Assim, não resta dúvida que a informação, nos dias de hoje, trafega mais comumente, de forma veloz e em grande quantidade, através da internet. Todavia, a grande quantidade de informações, pode, também, causar uma desinformação. É nesse panorama, aliás, que Mario Losano estrutura a história do direito, e talvez de toda a humanidade, a partir de três revoluções, a saber: da escrita, da imprensa e da informática.

A primeira revolução, a escrita, resolve o problema da conservação das normas consuetudinárias.

---

<sup>27</sup> Hodiernamente, vivemos em uma sociedade dita complexa, onde verificamos um multiculturalismo e uma pluralidade social, isto é, uma sociedade composta por diversas etnias, religiões e culturas; sem que se verifique um passado histórico em comum. Nesse sentido, a internet revela-se uma facilitadora da comunicação e integração, tendo em vista que através de suas diversas ferramentas as pessoas podem se comunicar em tempo real nos mais diferentes locais do mundo, integrando, destarte, o corpo social.

<sup>28</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo. In: MONTENEGRO FILHO, Misael; PIRES FILHO, Ivon; MARANHÃO, Daniel de Albuquerque. *Responsabilidade Civil: Temas Atuais*. Recife: Bagaço, 2000, p. 271-272.

<sup>29</sup> LUCCA, Newton de. Aspectos Atuais da Proteção aos Consumidores no âmbito dos Contratos Informáticos e Telemáticos. In: DE LUCCA, Newton e SIMÃO FILHO, Adalberto. *Direito & Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 26-73.

<sup>30</sup> MAJO, A.; FERRI, G. B.; FRANZONI, M.. *Il contratto in generale*. L'invalidità del contratto. Torino: Giuffrè, 2002, tomo VII, p. 456.

A segunda revolução, a imprensa, resolve o problema da difusão das normas escritas, sendo a condição técnica para a superação do direito costumeiro e para sua substituição por normas específicas regulamentadoras de um número crescente de setores.

Todavia, o saber jurídico hoje é distribuído por via telemática. Nessa terceira revolução as normas positivas específicas, certas e difusas, correm sério risco de cair novamente na incerteza, devido à impossibilidade de se encontrar a norma procurada diante da imensidão de normas existentes. Destaca Losano que o mesmo ordenamento jurídico em que o cidadão não consegue mais encontrar a norma jurídica específica pressupõe que o cidadão conheça todas as normas, como consequência da regra da inescusabilidade do desconhecimento de lei.<sup>31</sup>

Destarte, diante da grande quantidade de normas existentes e da suposta formação ética dos maiores de dezesseis anos, resta saber se a redução da maioria seria um benefício para a sociedade e, também, se há fundamentação jurídica para tanto.

Ora, se é certo que os menores de dezoito anos não conseguem compreender os crimes de um direito penal supra individual, também é certo que os menores de dezoito anos podem facilmente compreender os crimes mais graves.

A maior parte das propostas de alteração legislativa existentes busca reduzir a maioria penal para dezesseis anos, propondo uma modificação do texto<sup>32</sup> do artigo 228 da Constituição Federal.

Tendo em vista que no estágio atual da sociedade, mesmo num país de desenvolvimento tardio, como é o caso do Brasil, justifica-se juridicamente a redução da maioria penal, pelo menos, para os crimes hediondos ou assemelhados a hediondos.

Há, entretanto, relutância no tocante à redução da maioria penal no Brasil, por se entender equivocadamente que o artigo 228 da Constituição da

---

<sup>31</sup> LOSANO, Mario. *Os grandes sistemas jurídicos: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 14-16.

<sup>32</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Mais de 20 projetos sobre redução da maioria penal tramitam na Câmara. *Rádio Câmara*, Seção Direito e Justiça, 07 de julho de 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/radioagencia/437625-mais-de-20-projetos-sobre-reducao-da-maioridade-penal-tramitam-na-camara/>. Acesso: 10 nov. 2020.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 04 Páginas 58-75
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	periodicoscesg@gmail.com	

República Federativa do Brasil, que trata da maioria penal, é cláusula pétrea, ou seja, não é passível de alteração, conforme disposto no artigo 60, § 4º, da Carta Magna.<sup>33</sup>

Logo, apesar de se justificar dogmaticamente, no caso brasileiro, a redução da maioria penal, sabe-se que – em matéria de política criminal, ou melhor, de política penal, – a prisionização de pessoas a partir de dezesseis anos, pela prática de ilícitos penais, não solucionará os problemas da criminalidade, em face da precária situação do sistema penal brasileiro. Assim, Fernando Galvão informa-nos que,

Embora seja possível juridicamente reduzir a idade mínima para a imputabilidade penal, certamente essa medida não será a solução para os problemas relativos ao aumento da violência que se verifica no contexto de nossas relações sociais. A proposta que amplia a intervenção punitiva do Direito Penal simplifica uma questão social complexa. A ordem jurídica repressiva não pode ser a primeira e nem tampouco a única ferramenta de controle social. A redução da idade mínima trará como consequência inevitável o aumento dos índices de criminalidade, pois ingressarão nas estatísticas os comportamentos socialmente inadequados praticados por pessoas que antes não eram consideradas imputáveis. Mas isso não significa que tais comportamentos serão evitados, até porque em face dos inimputáveis o Estatuto da Criança e do Adolescente já prevê a aplicação de medida socioeducativa que importa em privação da liberdade (art. 112, VI e 121, ambos da Lei n. 8.069/90). A redução da maioria acarretará, na prática, apenas a possibilidade de se aplicar a privação da liberdade por mais tempo.<sup>34</sup>

O discurso penal sempre é o mais sedutor, pois promete imediatamente a redução dos conflitos a partir da ameaça da cominação de uma pena. Todavia, a pena de crimes como o latrocínio, previsto no artigo 157, § 3º, segunda parte, do Código

---

<sup>33</sup> “O art. 228 da Constituição da República determina que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. Com base nesta referência constitucional expressa sobre a maioria penal a partir dos 18 anos de idade, muitas pessoas sustentam que as tentativas de emenda constitucional que visam à redução deste limite são juridicamente impossíveis por constituir a limitação uma cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da CR). No entanto, a questão não está devidamente colocada. O que constitui cláusula pétrea é a opção política por estabelecer um limite a partir do qual se pode reconhecer a maioria penal e não o limite que foi estabelecido em 18 anos de idade. Dessa forma, não se pode examinar proposta de emenda constitucional tendente a abolir a disposição que impõe limite para imputabilidade, mas é possível alterar o limite estabelecido. Não se trata de abolir uma garantia fundamental, mas adequá-la às necessidades de uma sociedade que apresenta uma evolução natural. Essa interpretação ainda se concilia com a ideia de existência permanente de um poder constituinte que permite às gerações futuras rever as disposições jurídicas estabelecidas para a sociedade em que vivem.” (GALVÃO, Flávio. *Direito penal*: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 465-466)

<sup>34</sup> GALVÃO, Flávio. *Direito penal*: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 466.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 04 Páginas 58-75
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	periodicoscesg@gmail.com	

Penal brasileiro, por exemplo, é altíssima, pois, para referido crime, é prevista uma pena de reclusão de vinte a trinta anos.

Mesmo com uma pena altíssima, o latrocínio é um crime sempre noticiado na mídia. Destarte, se criminalização e penas altas conseguissem regular a sociedade, crimes como o latrocínio não teriam tanta exposição como nos dias atuais.

Para Ronaldo Pedrosa,

Um dos grandes problemas que o Brasil tem vivenciado nas últimas décadas é de que, contraditoriamente, ao lado de leis moderníssimas como o ECA, em função de seu não cumprimento por parte do Estado e da sociedade, cenas de brutalidade se sucedem na mídia, que explora a dor alheia para vender matérias, e, sob a influência da comoção e do medo, o Congresso, com a eterna preocupação de estar de bem com as luzes das câmeras, produz leis de afogadilho, deturpando por completo o sistema, e deixa de cumprir o seu papel principal, que seria o de exigir do Executivo que realizasse o que a lei manda há muito tempo.<sup>35</sup>

Assim, nos posicionamos no sentido de que, mesmo no estágio atual da sociedade da informação, com a clara formação ética do menor de dezoito anos e com a sua capacidade de compreender o caráter ilícito do fato, a redução da maioria penal para dezesseis anos não é uma medida politicamente eficiente, visto que sequer os direitos e garantias dos menores, previstos na Constituição Federal e no ECA, conseguem ser cumpridos minimamente.

Destarte, concordamos com Ronaldo Pedrosa ao afirmar que ao invés da mídia sensacionalista explorar a venda de matérias decorrentes de ilícitos criminais realizados por menores que causem comoção social, deveria buscar a efetivação pelos Poderes Públicos, em especial, o Executivo, o cumprimento dos direitos e garantias individuais das crianças e dos adolescentes, promovendo, conseqüentemente, a proteção integral dos jovens brasileiros.

Infelizmente, o que se verifica no Brasil, em regra, é a busca frequente de uma opção imediatista, relegando-se ao direito a tentativa de se solucionar problemas de políticas públicas.

---

<sup>35</sup> PEDROSA, Ronaldo Leite. *Direito em história*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, 452-453.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 04 Páginas 58-75
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	periodicoscesg@gmail.com	

## 05 – CONCLUSÃO

No Brasil, os menores de dezoito anos, por disposição constitucional e legislação específica, não podem sofrer uma pena, pois não praticam um crime, por ausência de culpabilidade.

Os menores de dezoito anos praticam, por sua vez, atos infracionais, contravenções penais ou crimes, que são regulados pelo ECA. É certo que jamais uma criança, pessoa menor de doze anos, terá a sua liberdade cerceada por realizar um ato infracional, por mais grave que ele seja. As crianças podem sofrer apenas medidas de proteção atribuídas por um Juiz da Infância ou Juventude, ou, na falta dele, pelo Conselho Tutelar que é órgão não jurisdicional. Uma criança jamais poderá ser levada a uma delegacia de polícia.

Diferentemente das crianças, os adolescentes, pessoas entre doze e dezoito anos de idade, que praticarem um ato infracional poderão sofrer medida socioeducativa mais grave do ECA, qual seja, a internação, que consiste na privação da liberdade. Todavia, essa privação tem um caráter de excepcionalidade e não poderá ultrapassar o limite de prazo de três anos.

Mesmo no estágio atual da sociedade da informação e na busca de se justificar juridicamente a possibilidade da redução da maioridade penal, entendemos que essa medida não se justifica politicamente, pois não há uma efetividade, por parte do poder público, no cumprimento dos direitos e garantias dos jovens brasileiros e, ainda, o sistema prisional brasileiro encontra-se a cada dia mais atulhado, e, ademais, sequer cumpre sua finalidade.

O sistema jurídico-penal não pode ser a primeira ou a única medida de controle social, sendo necessário o envolvimento de toda a sociedade, do Estado e da família<sup>3</sup>na proteção integral da criança e do adolescente. A única coisa que se fará com a redução da maioridade penal é a criação de mais criminosos que ingressarão no sistema penal cada vez mais cedo e terão sua liberdade cerceada por mais tempo. Ou seja, o objetivo da redução da maioridade penal é a de excluir, cada vez mais, os jovens excluídos da sociedade.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 04 Páginas 58-75
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	periodicoscesg@gmail.com	



## 06 – REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRANDÃO, Cláudio. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Mais de 20 projetos sobre redução da maioria penal tramitam na Câmara. *Rádio Câmara*, Seção Direito e Justiça, 07 de julho de 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/radioagencia/437625-mais-de-20-projetos-sobre-reducao-da-maioridade-penal-tramitam-na-camara/>. Acesso: 10 nov. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 19 nov. 2020.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso: 19 nov. 2020.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*: Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso: 19 nov. 2020.

BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*: Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso: 19 nov. 2020.

GALVÃO, Flávio. *Direito penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2013.

LISBOA, Roberto Senise. O Consumidor na Sociedade da Informação. In: PAESANI, Liliana Minardi. *O Direito na Sociedade da Informação*. São Paulo: Atlas, 2007.

LOSANO, Mario. *Os grandes sistemas jurídicos: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 04 Páginas 58-75
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	periodicoscesg@gmail.com	

LUCCA, Newton de. Aspectos Atuais da Proteção aos Consumidores no âmbito dos Contratos Informáticos e Telemáticos. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto. *Direito & Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MAJO, A.; FERRI, G. B.; FRANZONI, M. *Il contratto in generale*. L'invalidità del contratto. Torino: Giuffrè, 2002, tomo VII.

MARQUES, Cláudia Lima. Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo. In: MONTENEGRO FILHO, Misael; PIRES FILHO, Ivon; MARANHÃO, Daniel de Albuquerque. *Responsabilidade Civil: Temas Atuais*. Recife: Bagaço, 2000.

MENDES, Élio Braz. Comentários ao estatuto da criança e do adolescente. In: DAOUN, Alexandre; FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio. *Leis penais comentadas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

PEDROSA, Ronaldo Leite. *Direito em história*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino. *Direito penal: parte geral*. Florianópolis, Conceito, 2012.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o direito penal juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SIMÃO FILHO, Adalberto. Sociedade da Informação e seu lineamento jurídico. In: PAESANI, Liliana Minardi. *O Direito na Sociedade da Informação*. São Paulo: Atlas, 2007.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 04 Páginas 58-75
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	periodicoscesg@gmail.com	